



Deputada  
CÉLIA ARTACHO

PROJETO DE LEI N.º 256 DE 1997

Publique - se Inclua-se em  
pauta por 05, sessões

21.1.1997

PAULO KOBAYASHI - Presidente

Institui o  
transporte misto de passageiros em  
autolotação na Região metropolitana,  
Aglomerções Municipais e dá outras  
providências.

Artigo 1º- Fica instituído o transporte misto de passageiros na categoria de Autolotação na Região Metropolitana Aglomeração urbana e cidades limítrofes de até 200 (duzentos) quilômetros de distância.

§ 1º Fica vedado o transporte de carga ao veículo licenciado como lotação.

Artigo 2º- Considera-se autolotação o transporte misto de passageiros efetuado por veículo automotor tipo perua, "Van" ou similares, com capacidade de seis a quatorze pessoas, mediante tarifa fixada pela autoridade competente.

§ 1º No cálculo das tarifas dos veículos por passageiro a que se referem este artigo, considerar-se-ão os custos de operação, manutenção, depreciação do veículo, o justo lucro do capital investido e o percurso estabelecido, podendo ultrapassar em até 20% do valor tarifário cobrado no transporte coletivo que perfaz mesmo itinerário.

Artigo 3º- Os veículos referidos no artigo anterior, quando em serviço, observarão itinerários e horários prefixados pela autoridade autorizante.

Artigo 4º- A autoridade competente manterá um número de veículos, nesta espécie de transporte, capaz de assegurar a isonomia entre o transporte individual de passageiros e entre o transporte coletivo (ônibus), atendendo-se devidamente as necessidades da população.

Artigo 5º- A autorização sobredita é de natureza personalíssima e una, não tendo direito a mais que uma, o titular ou possuidor do veículo a este fim destinado.

Artigo 6º- Os veículos de que trata a presente, deverão satisfazer às condições técnicas e os requisitos de higiene, segurança e conforto do público.

Artigo 7º- A autorização de que trata os artigos anteriores serão expedidas:

I- Nas Regiões Metropolitanas, pelo órgãos competente, nos termos da lei, para administrar sobre assuntos de transporte metropolitanos

II- Nas Aglomeração urbanas e transporte intermunicipal, órgão estadual competente, nos termos da lei.

Parágrafo único- Para os fins do artigo anterior, o Estado atenderá o que dispõe o Título IV, Capítulo II da Constituição Estadual.

#### PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

4452 de 22/05/1997

Autuado c/ 02 folhas

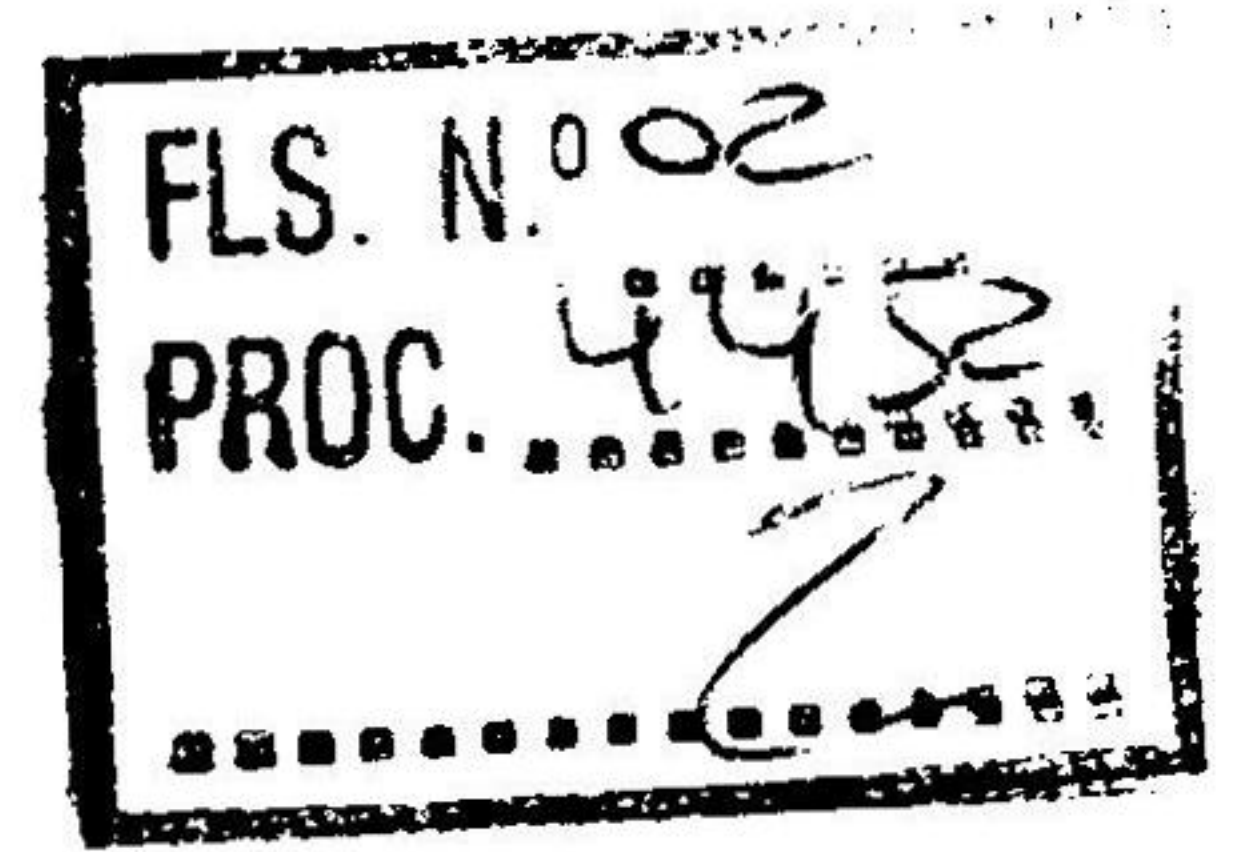
Ass.

FLS. N.º 01  
PROC. 4452

ENTREDE A MESA EM:  
2 JUN 15 7 50 011496

Artigo 8º- O Poder Executivo regulamentará esta lei em (60) sessenta dias contados a partir da data da publicação desta lei.

Artigo 9º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.



### Justificativa

A presente Lei vem facultar ao cidadão um novo seguimento de transporte, ratificando-se seu Direito, bem como, o Dever do Estado, constitucionalmente garantido.

A recepção popular pelo serviço em autolotação é inquestionável, matéria amplamente desenvolvida na imprensa, e amplamente dissertada no Jornal "O Estado de São Paulo", datado de 27 de abril p.passado, tornando-se notório que o poder público deve facultar este meio de transporte, garantindo, inclusive, o livre exercício de qualquer trabalho, fato que inegavelmente, nos dias atuais, absorvem muita atenção de nossos administradores de mais alto escalão, sendo este meio de transporte uma alternativa presente na crise laboral. Contudo, os acontecimentos divulgados pela imprensa traz-nos, muitas vezes, uma verdadeira caçada contra estes profissionais, tratados até como verdadeiros marginais, quando na verdade a irregularidade daqueles deve-se pela omissão do poder público.

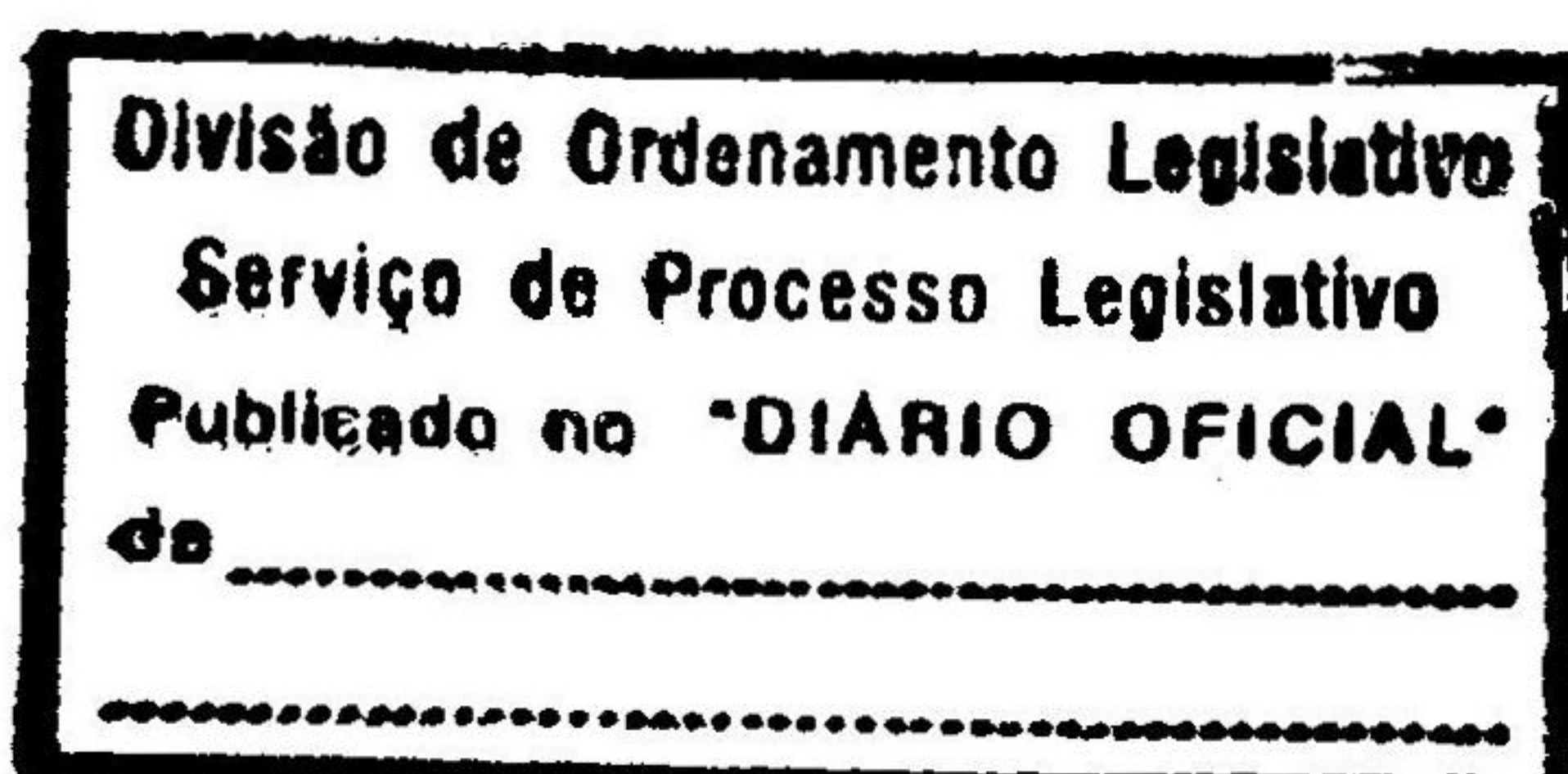
Por outro lado, o Estado constitucionalmente investido na organização regional esta legitimado a promover esta criação neste seguimento de transporte com fulcro na Constituição Federal Artigo 24, § 3º; C.N.T. Artigos 42 e 43, Resolução 514 de 30-03-77; Constituição Estadual, Título IV, capítulo II, bem como, a recepção popular, mormente como já por nós pronunciado, em plenário, nesta Egrégia Casa, ..."Perueiro não é bandido, é trabalhador...".

Sala das Sessões, em 1997

  
Deputada Célia Artacho

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
assinaturas  
SSG.2/15/1997

.....  
Conferente



**JUNTADA**  
Sexo: Juntada un.  
Il. de n. 3  
D.O. 21.6.1092  

---

